



BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA TELEFONIA CELULAR

E d e n M a t t a r

Introdução

A telefonia celular, surgida por volta de 1920, hoje desponta no cenário das telecomunicações em franca ascensão. Em 1997, após a aprovação da Norma Geral das Telecomunicações nº 20/96, foi instalada a Anatel, com função regulatória.

Com o processo de desestatização do Sistema Telebrás (1998), encerrou-se a prestação exclusiva dos serviços de telefonia por empresas antes sob o controle estatal, o que provocou o aumento do número de telefones de uso público na rede fixa, bem como a diminuição de seus valores, estendendo esse privilégio a grande parte da população.

Tal desenvolvimento foi crucial para o da telefonia móvel, tendo sido criada uma rede de interconexão entre os sistemas de telefonia móvel e fixa comutada. O regime de prestação de serviços passou a ser privado para a telefonia móvel, tudo visando a um maior acesso do mercado, com a competição estimulando o crescimento do setor.

Com isso maior se tornou a preocupação com a forma de prestação dos serviços, o atendimento às expectativas dos usuários, o cumprimento de um plano de metas, dentre outros aspectos, tudo com o intuito não só de manter viva essa concorrência, mas sobretudo de torná-la interessante para a grande parcela da população beneficiada, além, é claro,

dos interesses do governo. A consequência de tudo isso é a exigência cada vez maior de regulamentação e fiscalização, em prol dos anseios e direitos coletivos.

Breve histórico das comunicações móveis

O cenário da telefonia móvel é relativamente recente, considerando que, aproximadamente em 1921, iniciaram-se as operações do primeiro sistema de rádio móvel do Departamento de Polícia de Detroit.

Em 1946, a Federal Communication Commission permitiu que a AT&T colocasse em operação o primeiro sistema de telefonia móvel do mundo. Mas somente em 1947 é que o Bells Labs apresenta o conceito de telefonia móvel celular, nome pelo qual passou a ser conhecido o sistema.

Em 1957 foi autorizada a utilização de canais em frequências diversas e em 1964 o sistema de comutação telefônica passou a ser totalmente eletrônico. Em 1963 a AT&T apresentou proposta do sistema AMPS (Advanced Mobile Phone Service), posto em operação em 1983, superando o sistema Bell que, por isso, é fragmentado em oito empresas menores conhecidas como Baby-Bells, numa ação antitruste do governo americano. A AT&T retira-se dos negócios da operadora.

No Brasil, a telefonia seguia o modelo monopolista, que não estimulava a competitividade e era entrave ao próprio desenvolvimento tecnológico, mas, graças à Emenda Constitucional nº 8, de agosto de 1995, estabeleceu-se um novo modelo, agora sem a exclusividade das empresas estatais na prestação de serviços. Foi aprovada a Lei Mínima de Telecomunicações (Lei 9.295/96), que dispunha sobre os serviços de telefonia móvel celular, e aberto, então, o campo dos serviços móveis.

Após a Lei 9.295/96, foram aprovadas a Norma Geral das Telecomunicações nº 20/96 (pela Portaria 1.533/96) e, logo em seguida, a Lei Geral de Telecomunicações (9.472/97). Nesse mesmo ano foi instalada a Anatel, que veio a estabelecer normas para o processo de privatização das empresas federais que operavam o sistema Telebrás. Em 1998 foi aprovado o Plano Geral de Outorgas, pelo Decreto nº 2.534/98.

Ainda em 1998, houve a destatização do sistema Telebrás e, no ano seguinte, o governo passou a licitar autorizações para a prestação de serviços de telefonia fixa pelas chamadas empresas-espelho, que operariam o mesmo serviço e na mesma região em que operavam as empresas estatais recém-privatizadas. O modelo previa a outorga para a operação das chamadas empresas-espehinhos. Essas novas empresas pas-

saram a operar o serviço de longa distância nacional e internacional a partir de 2002.

Criou-se o Fust (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações) pela Lei 9.998/00, com o objetivo de captar recursos para a universalização e continuidade dos serviços de telecomunicações. E foi instituído o Plano Geral de Metas para Universalização de Serviços de Telecomunicações.

De lá para cá, muita coisa mudou, vários desafios vêm sendo enfrentados, o Código de Defesa do Consumidor tem traçado algumas obrigações e deveres às concessionárias, há maior competitividade no mercado. E tudo isso influencia, e muito, o sistema de telefonia móvel, como veremos.

Normatização da matéria

Como previsto no item 3 da NGT 20/96,

Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, conforme definido na regulamentação, interconectado à rede pública de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual.

Disciplinado por várias normas legais, foi instituído pela lei 9.295/96, com regulamentação pelo Decreto 2.950/96, sendo que as condições gerais para sua exploração são estabelecidas pela Norma Geral de Telecomunicações nº 20/96.

Outras normas completam o elenco, dentre as quais a Lei 9.472/62 (LGC), a Lei 8.987/95, a Lei 9.074/95, o Decreto 2.056/96, Portarias do Gabinete do Ministério das Comunicações de nº 1.533/96 a 1.542/96, que regulamentam a citada NGT 20/96, os critérios de reajuste e revisão de valores, plano de serviços, formas de remuneração e repasse de valores, dentre outros itens.

Como a tecnologia referente a essa matéria modifica-se com assustadora rapidez, sua regulamentação cabe, em grande parte, à esfera administrativa, como acontece com as portarias baixadas pelo Ministério das Comunicações e pela Anatel, e a tratados e acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Da concessão de uso

Da sujeição ao regime privado

A Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da CF/88, dando à União competência para explorar, direta-

mente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, com vedação do uso de Medida Provisória para tanto.

Os artigos 18, I e 64 da Lei Geral de Telecomunicações determinam que “cabe ao Poder Executivo instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado”. Também é dever da União garantir a existência, universalização e continuidade dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, com caráter de serviço de interesse público. Com base nos mesmos, o Decreto 2.534/98 criou o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações, que estabeleceu que o sistema de telefonia fixo fosse prestado nos regimes público ou privado (concomitantemente), sendo aos demais aplicado o regime jurídico privado.

Como o serviço de telefonia móvel não constitui serviço de telecomunicações em regime público, mas serviço prestado em regime privado, o regime de intervenção deverá ser mínimo, como previsto no artigo 128 da mesma lei. Assim, não se há de falar em serviço público (no sentido estrito da palavra), mas em serviço de interesse público, com primazia dos princípios da livre concorrência, por caber à iniciativa privada a outorga-concessão da execução de tais serviços.

À Anatel cabem as funções fiscalizatória, normativa e parajurisdicional. Devem ser observadas as regras constitucionais da atividade econômica, bem como as de prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, contidas na Lei 8.884/94 (com papel relevante do Cade) e as normas trazidas pelo próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Procedimento e conteúdo da outorga: da relação de consumo e suas implicações

O serviço móvel de telefonia é prestado sem exclusividade, mediante licitação, em áreas previamente delimitadas de nosso país, sempre na modalidade de concorrência. Às concessionárias são aplicáveis as regras da Lei 8.666/93 e da Lei 8.987/95.

O artigo 10 § 1º e 35 do Regulamento do SMC e o item 3.21 da Norma Geral de Telecomunicações trazem algumas restrições quanto às pessoas que podem explorar tais serviços. Devem as empresas exploradoras ser constituídas segundo a lei brasileira, com sede e administração no Brasil, sendo tal serviço vedado a pessoas jurídicas exploradoras do serviço móvel na área da pretendida concessão ou coligadas, controladoras ou controladas por entidade exploradora do serviço móvel celular em área de concessão idêntica àquela para

qual se pretende licitar ou, ainda, que participem através de mais de um consórcio ou também isoladamente.

As concessionárias são fiscalizadas pelo Ministério das Comunicações. A concessão é onerosa, exigindo pagamento a esse órgão pelo direito de exploração do serviço móvel celular. Com a intenção de formar um "duopólio privado", as antigas operadoras públicas, agora privatizadas, utilizavam a chamada banda A. Já a banda B é utilizada pelas empresas-espelho, ambas criadas pelo poder público.

A concessão é formalizada através de contrato com o Ministério das Comunicações (item 5.1 da NGT 20/96). As várias cláusulas essenciais incluem os deveres de adequada prestação, com pleno atendimento das necessidades dos usuários de forma contínua, eficiente, segura e regular, com generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Os valores dos serviços devem ser justos, razoáveis, módicos e não discriminatórios, em consonância com o subitem 5.6.1 da NGT 20/96. A concessionária de SMC (Serviço Móvel Celular) é a responsável pela divulgação e esclarecimento ao público dos valores praticados junto aos seus assinantes e usuários (subitem 5.6.1.1). A transgressão dos deveres constituirá ato ilícito.

Deve-se oferecer um serviço básico, disponível a todos, bem como

planos alternativos, de forma não discriminatória, devidamente homologados pelo Ministério das Comunicações (subitem 5.6.2.1 da NGT 20/96). Tais planos podem ser pré-pagos ou pós-pagos, alocados na rede móvel ou não.

Os critérios de reajuste e revisão dos valores são disciplinados pela Norma 22/96, aprovada pela Portaria nº 1.535/96 do Ministério das Comunicações. Para o plano básico utiliza-se uma cesta de referência correspondente ao IGP-DI, considerando-se o período entre o mês anterior ao do último reajuste de valores (que somente poderá ocorrer em 12 meses) e o mês anterior ao do novo reajuste (item 3.1 da Norma 22/96). Para os planos alternativos, o reajuste é feito segundo critérios estabelecidos pela própria concessionária de SMC, atendidos os princípios da justa competição e as disposições regulamentares (item 3.3 da NG 22/96).

A revisão de valores e a cessação da continuidade somente poderão ocorrer em casos restritos e o usuário tem como direito o esclarecimento de todos os dados referentes aos serviços prestados.

Uma vez implementado o SMP (Serviço Móvel Pessoal), o método de coleta de dados sobre reclamações do serviço deve considerar as reclamações por qualquer meio de comunicação, que deverão ser res-

pondidas em no máximo cinco dias úteis. A quantidade de reclamações não poderá ultrapassar 1% do total de acessos. As falhas de interrupção do serviço deverão ser resolvidas em até 24 horas e 95% dos casos devem ser atendidos em até 10 minutos, se o consumidor se dirigir a qualquer setor de atendimento.

A emissão da conta deverá proporcionar inteligibilidade, legibilidade, ordenamento, inviolabilidade, uniformidade e conteúdo mínimo regulamentar.

A rescisão poderá ocorrer por iniciativa do usuário a qualquer tempo ou por parte da concessionária quando comprovado o desrespeito às regras do contrato ou quando ocorrer desvio dos padrões técnicos da estação móvel ou não apresentação de modelo de estação móvel devidamente certificado pelo Ministério das Comunicações (subitens 6.8 e 6.9 NGT 20/96).

Quanto à transferência da assinatura, poderá o consumidor efetuar a mesma, devendo solicitar a formalização junto à prestadora, que cadastrará o novo titular para os devidos fins e segundo as normas regulamentares.

Por outro lado, terá por obrigações efetuar oportunamente o pagamento dos valores acordados, utilizar o serviço em consonância com as limitações próprias da tecnologia, levando ao conhecimento da conces-

sionária quaisquer irregularidades das quais tenha ciência, bem como indenizá-la por qualquer dano que venha a causar (subitens 6.1.2 e 6.7 NGT 20/96).

Deverá ainda apresentar para habilitação modelo certificado pelo Ministério das Comunicações, sob pena de suspensão ou não habilitação da estação móvel (subitem 6.8 NGT 20/96).

Seu código de acesso será fornecido pela prestadora, que pode alterá-lo após pré-aviso com antecedência mínima de 45 dias, prazo que poderá ser reduzido com o consentimento do assinante. Mas a divulgação de seu código depende de aquiescência do assinante, sob pena de sujeitar-se a concessionária a indenizações, além de ser compelida a trocá-lo sem qualquer ônus ao consumidor (subitem 6.11 NGT 20/96).

O serviço ao qual se filiou o usuário é prestado na área de concessão. Os equipamentos utilizados são certificados pelo Ministério das Comunicações, em consonância com regras próprias.

Contudo, poderá o usuário utilizar seu celular fora da área em que foi registrado, pelo que passa a contar com o sistema de *roaming*, em que são cobradas tarifas por deslocamento (denominadas dsl – deslocamento, e ad, valor adicional de deslocamento), cujo lançamento pode de-

morar de 60 a 120 dias. As ligações em *roaming* são cobradas mesmo quando as mensagens são desviadas para a caixa postal e esta não seja acessada.

Para reclamações, deverá o usuário dirigir-se à operadora-concessionária, que deverá solucionar o problema no mais curto prazo, sob pena de sanções pelo Ministério das Comunicações. Caso se verifique que o problema se relaciona com a estação móvel, há a exigência de que o consumidor proceda à respectiva correção, se a manutenção não tiver sido acordada com a concessionária (subitem 6.10.1 da NGT 20/96).

O consumidor poderá apresentar suas reclamações também pela via administrativa, através da agência reguladora (Anatel) ou pela via judicial, tendo inclusive a seu favor a facilitação dos Juizados Especiais de Relações de Consumo ou Juizados Especiais Cíveis.

O prazo de outorga é de 15 anos, prorrogáveis por iguais períodos. Para a renovação, deve a concessionária ter cumprido as condições da concessão e manifestar seu interesse pela renovação no prazo de 30 meses antes da expiração do contrato. As condições serão mantidas, exceto adaptações necessárias em face de normas supervenientes.

Deve também haver pagamento pelo direito de exploração do

serviço e pelo uso de radiofrequências associadas, cujo valor será acordado com o Ministério das Comunicações pelo menos 24 meses antes da expiração do contrato original e, não havendo acordo, está o Ministério das Comunicações autorizado a instaurar novo processo de outorga de concessão para exploração do serviço móvel de telefonia celular (subitem 5.3).

De acordo com o item 10 da NGT 20/96, a extinção da concessão ocorre por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão, anulação, falência ou extinção da concessionária.

Questões diversas

Do código de seleção da prestadora para os serviços móveis celulares e sua numeração de rede

A Norma Geral de Telecomunicações nº 21/96 tem por objetivo especificar as características básicas da numeração para a rede de SMC, assegurando um número distinto para cada usuário do sistema. Essa norma faz referência ao Código Brasileiro de Telecomunicações e ao seu regulamento geral, às NGTs 20/96 e 28/96, bem como ao TR45 (International Implementation of Wireless Telecommunication Systems Compliant with ANSI/EIA/TIA-553 Proposed TSB-29 Revision B (PN-3173)).

Assim como a NGT 20/96, traz vários conceitos úteis, como código de central e nacional, deslocamento, assinante-visitante, área de numeração fechada, dentre outros. Abordaremos apenas os conceitos de área de numeração fechada que, em consonância com a norma, é a

área de prestação de serviços públicos de telecomunicações em que todos os assinantes a ela pertencentes podem se comunicar digitando apenas o número de assinante, excetuando-se o caso de chamada automática local a cobrar (subitem 3.4).

Para tanto, o número nacional de assinantes do SMC deverá obedecer o formato [AB+9YZW+ MCDU] sendo [AB] o código nacional e [9YZW] o código de central. Os códigos de central [928W, 992W, 993W e 90ZW] não deverão ser utilizados (item 5). A norma estabelece ainda que as operadoras da banda A deverão utilizar os códigos [96ZW e 99ZW] e as da banda B os de número [91ZW e 92ZW].

O usuário do SMC, sem deslocamento, ao efetuar uma chamada para um terminal, fixo ou móvel, ambos pertencentes à mesma área de numeração fechada, deverá discar/teclar apenas o número de assinante correspondente ao terminal chamado.

O usuário do SMC, com deslocamento, ao efetuar uma chamada para um terminal, fixo ou móvel, ambos per-

tencentes à mesma área de numeração fechada, deverá discar/teclar o número nacional do assinante de destino, precedido pelo prefixo nacional.

O usuário do SMC, sem ou com deslocamento, ao efetuar uma chamada para um terminal, fixo ou móvel, pertencentes a áreas de numeração fechada distintas, deverá discar/teclar o número nacional do assinante de destino, precedido pelo prefixo nacional (NGT 21/96, subitens 5.8 a 5.10).

A partir do dia 6 de julho de 2003, entrou em vigor o código de seleção da prestadora (CSP). Após muitos debates entre a Anatel e as operadoras de celular, com adiamento de mais de um mês do início do plano, foi fixado o prazo acima referido, com completa implantação do sistema inicialmente prevista para até novembro do ano mencionado.

Nos primeiros 120 dias houve o convívio entre o sistema antigo e o CSP, mas, passados os primeiros 90 dias, todas as ligações realizadas sem o atendimento ao CSP foram interceptadas. Assim, os usuários têm de acrescentar mais dois dígitos nas ligações interurbanas feitas por celulares, similarmente ao que já ocorre com a rede de telefonia fixa comutada.

A Anatel vinha anunciando a novidade como uma forma de incentivar a concorrência entre as operadoras e diminuir os valores pagos pelos consumidores. Contudo, até o

momento, não há sintonia entre as operadoras de celular e a Anatel, embora essa modalidade de operação do serviço já esteja em vigência, após divulgação nos jornais, com anúncio explicando como o usuário deveria proceder.

Alegam as concessionárias que as ligações poderão ficar mais caras, por causa das chamadas de VC2 e VC3 (áreas de tarifação ou não do assinante, respectivamente). É que o custo das interconexões poderá aumentar, uma vez que, com a implantação do modelo de CSP, algumas ligações para dentro dos Estados, que não necessitavam de prefixo, deixam de ser cobradas como ligações locais. Mas, como já dito pela Anatel, algumas ligações antes consideradas interurbanas poderão passar a ser locais, como Brasília e Luziânia (código 61) e Campinas e Americana (código 19). Além disso, alguns dos pacotes para os clientes incluíam ligações feitas com operadora escolhida pela empresa de celular. Isso deixa de existir se o próprio consumidor escolher a prestadora.

Do outro lado, as empresas de longa distância acusam as operadoras de celular de prejudicar a competição, argumentando que a seleção para o serviço de telefonia fixa comutada já diminuiu os custos ao consumidor final, exatamente pelos motivos expostos pela Anatel: estimulação da concorrência.

Outra rusga existente é que o co-faturamento passa a ser obrigatório, a operadora de celular devendo incluir na conta do usuário os custos com telefonia DDD ou DDI, embora já esteja em curso uma audiência pública tendente a obrigar a prestação desse serviço no patamar de R\$ 0,79 por fatura.

Para evitar abusos, as concessionárias do SMC que se recusarem a encaminhar a chamada de uma outra empresa de longa distância devem indenizar o consumidor no valor correspondente à sua tarifa de interconexão. Esse sistema está sendo implementado com vagar no SMP, tendo sido publicada, no dia 23/5/03, no Diário Oficial da União, a Resolução 339 de 22/5/03. Por isso foi necessária a migração para o SMP das prestadoras que ainda operavam como SMC, como a Telemig Celular.

As interconexões, o licenciamento e instalação de estações móveis, e o atendimento a normas municipais

Conforme previsto no item 5.4.1 da NGT 20/96, as prestadoras de serviço de telefonia fixa comutada e a Embratel são obrigadas a ter disponíveis suas redes em interconexão, para sua eficiente projeção, com compartilhamento de postes, dutos,

condutos, torres, dentre outros necessários à interconexão. As estações de telefonia móvel devem seguir projeto técnico para instalação e licenciamento, atendendo a posturas municipais e outras normas legais atinentes à espécie.

Mas a celeuma criada é que vários municípios, receosos de danos causados pela instalação de torres e antenas de telefonia celular, estão elaborando leis e normas a respeito da questão, em claro confronto com o artigo 22, IV da Constituição Federal de 1988, que estabelece a **competência** privativa da União para legislar sobre tal tema. Com isso, delimitam a atividade das empresas, sem respeito ao princípio da livre iniciativa. E suas justificativas são as preocupações com a poluição sonora e radiações.

O que acontece é que a própria Anatel lhes dá autonomia para regulamentar as formas e locais de instalação, mas os municípios, com suas exigências burocráticas arraigadas, têm dificultado a exploração do serviço pelas empresas, o que deve envolver solução jurídica imediata.

Os rumos da telefonia celular no Brasil

Segundo Lehfeld (2003), há na telefonia celular incentivo à competição pela liberdade de conduta das

operadoras, que se sujeitam ao regime privado e cujos serviços são considerados não essenciais. Assim, não há por que falar em atendimento de normas rígidas de universalização e continuidade do serviço. Ou seja, a tese de que não pode haver interrupção na prestação do serviço (de telefonia fixa ou móvel) se o usuário se tornar inadimplente é cada vez menos utilizada, como se deduz dos ares-tos a seguir.

RESPONSABILIDADE CIVIL – BLOQUEIO DE LINHA MÓVEL CELULAR – FALTA DE PAGAMENTO – RESTITUIÇÃO VALORES – INOCORRÊNCIA – Não há falar em obrigação de indenizar se não está presente conduta ilícita do demandado. Havendo atraso no pagamento, legítimo e o bloqueio na linha telefônica, mormente porque **amparada no contrato firmado entre as partes e em legislações específicas**. Não há valor a restituir se os serviços foram efetivamente utilizados pelo usuário. Apelo improvido. (TJRS – AC 598417582 – RS – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha – J. 10.06.1999). (grifo nosso)

SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. Inadimplência do usuário. Possibilidade de supressão unilateral pela prestadora. Ordem liminar – Não é incisiva a tese segundo a qual o usuário, mesmo inadimplente, deve merecer a continuidade do serviço de telefonia. Assim, não se recomenda, salvo pro-

va escoreita a sugerir o contrário, que a questão seja solucionada através de medida liminar "erga omnes", sem situar eventuais inadimplentes para quem, pela própria natureza, seja vital o serviço de telefonia.

(...) A tese transparece revolucionária: propõe que o usuário do serviço público tem o direito de dele usufruir sempre, por ele pagando se quiser e quando quiser – restando à prestadora, para reverter a situação, a alternativa das delongas da via judicial, com as sofridas e custosas contramarchas que a lei processual permite. Ou seja, é absoluto o direito ao serviço, mas é relativo o dever de pagar por ele. Semelhante entendimento, reconheça-se, parece gerado no afã de proteger o usuário do serviço público; mas parece recomendável que essa proteção há de ser realizada pelos meios mais compatíveis com o ordenamento que preside o Estado de Direito, e que soluções paternalistas, supostamente humanizadoras das relações entre o cidadão e o Estado, podem não ser o melhor caminho.

Igualmente recomendável é a lembrança de que também o prestador de serviço público é sujeito de direito e obrigações, e que a manutenção do serviço tem elevados custos técnicos, fiscais, civis e trabalhistas; que esse serviço, mesmo na sua especialidade, pode não perder a sua natureza sinalgmática, a indicar que são recípro-

cos os deveres na relação jurídica entre usuário e prestador; e que o excesso de direitos sem o correspondente volume de deveres deságua no risco de quebra da paz social. (Ap. 197.457-5/00 – Desembargador Lúcio Urbano, 22.12.2000, MG 02.02. 2001). (grifo nosso)

Embora haja a livre iniciativa, as operadoras estão vinculadas a planos de metas e compromissos tarifários, baseados na Lei Mínima de Comunicações (Lei 9.295/96). A falta de sintonia aparente entre as operadoras das bandas A e B, pelo menos num primeiro momento, refletiu positivamente para os consumidores, cujos compromissos assumidos forçaram os primeiros a estender a seus usuários uma política de promoções. De toda a questão deve-se tirar a melhor experiência.

A partir do ano 2000, outro desafio foi lançado: o surgimento das prestadoras de banda C (PSC), operadas por empresas-espelho de telefonia fixa, de celular e de longa distância. O sistema, conhecido como de segunda geração, no padrão europeu, com 1,8 GHz, deverá diminuir os preços praticados. Já é previsto que o PCS abocanhará a fatia de 15% a 20% do mercado até 2005, o que favorecerá o sistema pré-pago, que proporciona à operadora uma diminuição da inadimplência e aumento da prestação, além de custos menores com emissão de contas. O PCS atingirá

maior parcela da população, embora sua receita média por assinante seja menor do que a do sistema pós-pago.

Mas nem tudo são flores. Há uma forte tendência à concentração econômica, através de fusões e incorporações, já que todo o processo exige altos investimentos. Assim, é provável a conglomeração das empresas de telefonia, forçando a intervenção da Anatel, no uso de seu poder regulatório e fiscalizatório.

E é por tudo isso que a regulamentação do setor se faz mais necessária, com atendimento ao IMT-2000, sistema celular de terceira geração cuja prestação se dará em nível mundial.

Conclusão

Saído de um sistema de monopólio (ou duopólio), o ramo de telecomunicações teve seu *boom* na década de 1990 e seu ápice nos idos de 2000, contando com investimentos expressivos na criação de redes de comunicação, dentre as quais a telefonia celular. O lema era: se você não fizer, outros farão.

A desestatização e a estipulação do regime privado de prestação dos serviços serviram para alavancar o sistema de telefonia móvel celular, que hoje desponta no cenário brasileiro em grande ascensão.

Os interesses não só exclusivos mas sobretudo sociais, de atendimento a expectativas dos usuários, estimularam a concorrência e o crescimento do setor. Mas os investimentos exigem uma tecnologia de ponta que a cada dia suplanta a si mesma, gerando crescentes fontes de receita, em contrapartida às dificuldades de setor tão competitivo, que torna obsoletos equipamentos recém-desenvolvidos.

Também se exige o atendimento a uma legislação específica, com definição de planos de metas, tudo sob o olhar atento da Anatel, criada justamente com poder regulatório e fiscalizatório.

O crescimento alcançado no Brasil em termos de telefonia celular e interconexões é espetacular, mas deve ser pesado em suas bases, principalmente para que a oferta dos serviços de comunicação seja constante. Aí o papel dos investimentos privados, bem como de uma legislação direcionada ao atendimento de tal intenção. Só assim o esplendor atingido poderá converter-se em fator de crescimento verdadeiro, com frutos para toda a sociedade e o próprio governo.

Referências Bibliográficas

Doutrina

BOTELHO, Fernando Neto. *As telecomunicações e a Fust*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 3. ed., 1999.

ESCOBAR, J.C. Mariense. *O novo direito das telecomunicações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Curso de iniciação à pesquisa jurídica e à elaboração de projetos*. 3. ed. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais/Faculdade de Direito – Niepe – Núcleo Interdisciplinar para integração de ensino, pesquisa e extensão, 2001.

LEHFELD, Lucas de Souza. *As novas tendências na regulamentação do sistema de telecomunicações pela agência nacional de telecomunicações – Anatel*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, Biblioteca de Teses, 2003.

Artigo de jornal

GIANNINI, Bianca. Dois dígitos a mais e interurbano mais caro. *Estado de Minas*. Belo Horizonte, 11 de maio de 2003. Economia, p. 5.

Legislação

BRASIL, Constituição. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, Ministério das Comunicações. Normas Gerais de Telecomunicações nº 20 a 28, regulamentadas pelas Portarias 1.533/96 a 1.542/96. Dispõem sobre o serviço móvel celular.

BRASIL, Lei nº 9.295 de 19 de julho de 1996. Lei específica (mínima). Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.

BRASIL, Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997. Lei Geral das Telecomunicações. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

BRASIL, Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

BRASIL, Lei nº 9.074 de 7 de julho de 1995. Estabelece normas para outorga e prorrogações de concessões e permissões de serviços públicos.

BRASIL, Decreto nº 2.056, de 31 de outubro de 1996. Aprova o Regulamento do Serviço Móvel Celular.

Documentos eletrônicos

Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel. Normas diversas. Disponível em <http://www.anatel.gov.br>, acesso em 25.5.03.

Anatel anuncia cronograma para escolha de operadora de longa distância pelo celular. Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel. Disponível em <http://www.anatel.gov.br>, acesso em 25.5.03.

[s.a.]. Telefonia celular. Reclamar adianta on-line. Disponível em <http://reclamaradianta.com.br/duvidas/telefonia-celular.htm>, acesso em 15.5.03.

CASTRO, Cláudio Vieira de. *O município e as estações de telefonia celular: aspectos legais*. Informa jurídico. Disponível em <http://www.informajuridico.com.br>.

Normas regulatórias diversas. Disponível em http://www.wisetel.com.br/acoes_de_regulamentacao/normas/, acesso em 4.6.03.

Ministério das Comunicações. Textos disponíveis em <http://mc.gov.br>, acesso em 18.5.03.

[s.a.]. SMP: Competição na longa distância será divulgada pela Radiobrás. Disponível em <http://worldtelecom.idg.com.br>.

STANTON, Michael. *A tempestade na indústria das telecomunicações*. Buscalegis. Disponível em <http://www.ic.uff.br/~michael/SocVirt.htm> e <http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br>, acesso em 4.6.03.

[s.a.]. TDMA – Time division multiple access. Disponível em <http://www.tdma.hpg.ig.com.br/apresentacao.htm>, acesso nº 016734, em 22.5.03.

Dicionário

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1963.

Eden Mattar é professora universitária, leciona as disciplinas de Direito Comercial, Direito do Consumidor, Ética e Legislação Aplicada ao Turismo da Face-Fumec, Mestranda em Direito Comercial pela Faculdade de Direito Milton Campos, membro do IBDFAM, professora universitária na Faculdade Arnaldo Jansen e convidada na Funcesi (Itabira) para os cursos de pós-graduação em Administração de Empresas.
